



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907830/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.399 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PEGASUS TELECOM SA (INCORPORADA PELA TNL PCS SA E SUCEDIDA PELA OI MÓVEL S A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente Resolução.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi. e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 33373.09608.240105.1.3.04-3774 em 24/01/2005 (fls. 01/03), pleiteando a compensação de débitos da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social – COFINS referente aos períodos de apuração de fevereiro a abril, e julho/2003, no valor originário de R\$ 383.323,24 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), com créditos da COFINS, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido ocorrido em 24/02/2003.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 04, emitido em 18/02/2009, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF, por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão por intimação postal, conforme AR, em 03/03/2009 (fl. 06), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 07/13) em 17/07/2009 alegando, em síntese, que:

A empresa contra a qual foi proferida a decisão foi incorporada pela TNL PCS S/A, em 30/11/05 (ata de incorporação em anexo).

A incorporação é de conhecimento da Receita Federal, o que se comprova pela consulta do antigo CNPJ da incorporada e pela certidão de baixa de inscrição do CNPJ.

A intimação postal do despacho decisório foi feita no antigo endereço da Pegasus Telecom S/A, e por este motivo, a incorporadora não tomou conhecimento da decisão, e não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal.

Esta intimação não pode ser considerada válida, sendo o caso de nulidade da mesma, caso contrário haverá violação ao princípio da ampla defesa.

Por esta razão, a manifestação de inconformidade pode e deve ser admitida, com a concessão de efeito suspensivo com relação aos débitos.

A requerente pretendia compensar crédito de Cofins decorrente de recolhimento a maior feito em Darf no valor de R\$ 838.522,59 (integralmente recolhido indevidamente).

Mesmo após a compensação, o valor do crédito não foi inteiramente consumido. Entretanto, a autoridade fiscal deixou de homologar a compensação, por suposta inexistência do crédito.

A análise da DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 26/12/05, referente ao 1º trim/2003, em comparação com os Darfs existentes para este período de apuração (31/01/03), demonstra a existência do crédito.

O débito de Cofins apurado para o período em questão foi R\$ 1.140.053,63, e como forma de pagamento, foram vinculados a ele os créditos de pagamento de R\$ 302.621,12, e suspensão de R\$ 837.432,51.

Os créditos vinculados correspondem ao montante do débito, sendo que eventuais outros pagamentos deverão ser considerados recolhimentos indevidos ou a maior, o que ocorre com o Darf no valor de R\$ 838.522,59. O crédito utilizado consta na DCTF retificadora enviada em 26/12/05, data posterior à transmissão da PER/DCOMP.

Tal circunstância é irrelevante, conforme §1º do art. 147 do CTN, que fixa prazo final para retificação.

No caso dos autos, a requerente retificou a DCTF antes de ser cientificada do despacho decisório, sendo regular esta retificação.

Cita julgado administrativo e doutrina, para corroborar com seu entendimento.

Pede que seja reconhecida a insubsistência do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação declarada, e extinção do débito nela compensado, e requer, juntada posterior de documentos, com base no art. 16, § 4º, “a” e § 5º do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP1 nº 16-32.006, de 14/06/2011, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2003 CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

A intimação via postal dever ser remetida ao endereço da pessoa jurídica cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não é válida a intimação enviada para endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO.

Admitida a Manifestação de Inconformidade, em face da não-homologação de pedidos de compensação, suspende-se a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso III, CTN).

CITAÇÃO DE DECISÕES E DOCTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE CRÉDITO. EFEITO.

A falta de crédito líquido e certo do sujeito passivo obsta a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e conseqüentemente, pela não homologação da compensação pleiteada.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que os débitos declarados como suspensos na DCTF de janeiro de 2003, não estariam na posição em aberto, pois o valor de R\$ 837.432,51, estava vinculado ao Mandado de Segurança 2001.03.00.038119-8, no entanto o mesmo foi extinto, sem julgamento de mérito, ou seja, os débitos foram incluídos no PAES –Parcelamento Especial da Lei de nº 10.648/2203, conforme documento fornecido pela própria Receita Federal. E é justamente, DARF de R\$ 838.522,59, valor esse que representa o crédito pleiteado na presente compensação.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Na sessão de fevereiro/2015, houve pedido de vista; retornando nesta sessão de março/2015 para prosseguimento no julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo do não reconhecimento do crédito pleiteado referente ao pagamento a maior de COFINS no período de apuração de janeiro de 2003, e conseqüentemente, não homologada a compensação solicitada.

Observe-se trecho do voto da decisão recorrida:

Ocorre, que pela análise das DCTFs apresentadas, original e retificadoras (fls. 80/85), inclusive a apontada pela defesa, enviada em 26/12/05 (fl.63), verifica-se que todas têm a mesma informação referente ao valor devido de COFINS para o período de apuração 31/01/03, cujo débito apurado é de R\$ 1.140.053,63.

Parte deste débito encontra-se vinculado ao pagamento no valor de R\$ 302.621,12 (DARF à fl. 94), e parte (o valor de R\$ 837.432,51) estaria suspenso, tendo em vista a Liminar em Mandado de Segurança no processo de nº 200103000381198, conforme se verifica na DCTF (fl. 63), e na consulta ao processo nº 0030644-03.2001.4.03.6100 (nova

numeração), no site da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo (fl. 92).

Desta forma, a requerente não tem razão quando alega que a comprovação do crédito se faz por meio da DTCTF retificadora, já que não há retificação do valor devido de COFINS, nem dos créditos a ela vinculados, no período de apuração de 31/01/03.

Pode-se verificar porém, ao consultar o processo nº 0030644-03.2001.4.03.6100, no site da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo (fls. 90/93), que a impetrante formulou pedido de desistência, o qual foi homologado, e este processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em 03/09/03 (fl. 93).

Devido à desistência da referida ação judicial, não está mais suspenso o valor de R\$ 837.432,51, informado em DCTF.

Então, o valor apurado de débitos de COFINS é composto de R\$ 302.621,12 e de R\$ 837.432,51-suspenso (extinto, conforme já comentado), cujo débito total apurado é de R\$ 1.140.053,63.

Argumenta a recorrente que houve pagamento dos R\$ 302.621,12 e a suspensão convertida em parcelamento no valor de R\$ 837.432,51, ou melhor, cobrindo todo o débito apurado e além do mais, por equívoco, acabou efetuando um novo pagamento de COFINS, no valor de R\$ 838.522,59 que representa o crédito pleiteado. No entanto, a mesma, afirma que o valor de R\$ 838.522,59 não está vinculado para pagamento de qualquer débito de COFINS de janeiro de 2003, devendo ser considerado pagamento indevido ou a maior passível de restituição à recorrente.

Registre-se a ressalva da DRJ:

A requerente pretende compensar crédito de Cofins decorrente de recolhimento supostamente indevido feito em 24/02/03, no valor de R\$ 838.522,59, referente ao período de apuração de 31/01/03.

Oportuno observar, que o suposto crédito pleiteado no presente processo, também é pleiteado na Declaração de Compensação nº 29770.27543.150503.1.3.04-1414, analisada no processo sob o nº 10880.900328/2006-17.

Diante dos fatos relevantes, expostos acima, tendo em vista o princípio da verdade material e para minha convicção, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, no intuito de:

- averiguar, se efetivamente ocorreu o pagamento no valor de R\$ 302.621,12 no período em exame e se estaria vinculado ao pleito de compensação em discussão;

-da mesma forma, o pagamento no valor de R\$ 838.522,59 e se este valor como suposto crédito pleiteado no presente processo, se também é pleiteado na Declaração de Compensação nº 29770.27543.150503.1.3.04-1414, analisada no processo sob o nº 10880.900328/2006-17 (processo este em consulta no sítio do CARF encontra-se na atividade para distribuição);

Processo nº 10880.907830/2009-00
Resolução nº **3802-000.399**

S3-TE02
Fl. 215

-atestar se o valor de R\$ 837.432,51, que estava vinculado ao Mandado de Segurança 2001.03.00.038119-8, no entanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito, ou seja, os débitos foram incluídos no PAES –Parcelamento Especial da Lei de nº 10.648/2203, conforme documento fornecido pela própria Receita Federal, como alega a recorrente; e

-por fim, que seja proferido parecer conclusivo da situação deste processo, diante dos fatos acima, tendo em vista a compensação não homologada nos autos.

Por todo o exposto, exponho a situação ao colegiado para que seja votada a indicação (ou não) de converter os autos em diligência, por conta da demanda acima.

Após a realização das análises solicitadas, bem como emissão de parecer a despeito; abrir prazo para a contribuinte se manifestar, bem como a PGFN, e após, retornar esse processo a esta 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator